



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.363

Recurso nº RP/303-0.901

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DIGILAB LABORATÓRIO DIGITAL S.A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ao controle das importações: art. 169, III, d, do Decreto-lei nº 37/66 (art. 526, IX, do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85). Divergência quanto ao "fabricante" da mercadoria importada. Validade de "aditivo" à G.I., uma vez comprovadamente solicitado à Cacex antes do desembaraço das mercadorias. Aplicação do § 7º, inc. II, ao art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 (art. 526, § 7º, II, do Regulamento Aduaneiro supracitado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 30 de junho de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamentos os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (Suplente Convocado), JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e URGEL PEREIRA LOPES. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o Dr. Roberto Silvestre Maraston, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveirade Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10831/001.102/85-12

RECURSO Nº: RP/303-0.901

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.363

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DIGILAB LABORATÓRIO DIGITAL S.A.

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos, é objeto de recurso especial da douta Procuradoria a decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-24.473/86 (fls. 163/166), da 3a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que, apreciando caso de "infração administrativa ao controle das importações" - importação de mercadorias de "fabricante" diferente do indicado na respectiva G.I. - deu provimento, por maioria de votos, ao apelo interposto pela empresa importadora, para exonerá-la da penalidade prevista no art. 169, inc. III, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66, na nova redação dada pela Lei nº 6.562/78 (art. 526, inc. IX, do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

As razões de decidir do v. acórdão recorrido vêm assim resumidas na respectiva ementa, in verbis:

"DIVERGÊNCIA NO NOME DO FABRICANTE EM MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. Estando presentes os demais requisitos quanto ao preço, peso, valor, alíquota, procedência e origem, destipifica-se a infração ao art. 169, III, d, do DL nº 37/66. Recurso provido."

Acórdão nº-CSRF/03-01.363

No recurso especial (fls. 167/169), que leio na íntegra em sessão (lê), pede o ilustrado Procurador a reforma do aludido aresto e o consequente restabelecimento da penalidade, por entender configurada, in casu, a apontada infração administrativa ao controle das importações, aduzindo ainda os seguintes argumentos:

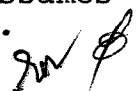
"Outrossim, em tema de divergência de fabricante, cada caso deverá ser examinado de per si, estando a matéria sob exame a merecer atenção especial, conquanto, tratando-se de importação de componentes eletrônicos, em que o grau de tecnologia empregado por uma e por outra indústria resulta em produto final mais ou menos eficiente, emerge evidente que poderá, consequentemente, resultar em custos totalmente diversos.

"Ademais, o alegado "controle de qualidade" efetuado pelo exportador/fabricante declarado na GI, não induz à conclusão de que se obteve um produto novo na NEC CORPORTATION DO JAPÃO, a ponto de ser considerado dessa origem e procedência, como quer fazer crer a então recorrente, porquanto a operação descrita em seu recurso restringe-se a simples rejeição de componentes defeituosos, que assim são destinados a usos menores".

Regularmente cientificado, ofereceu o sujeito passivo, em tempo hábil, as contra-razões de fls. 172/175, também lidas na íntegra em plenário (lê), em que pede a manutenção da v. decisão recorrida, porque, em seu entender, "não cometeu nenhuma infração e agiu em conformidade com a lei". Fundamenta-se basicamente nos seguintes argumentos:

"Ao examinarmos as G.I's., relativas aos produtos despachados, constatamos:

- Fabricante: NEC CORPORTATION
TOKYO, JAPAN
- Exportador: o Fabricante
- País de Procedência: Japão
- País de origem : DESCONHECIDA (grifamos e expressamos em maiúsculas).



Acórdão nº-CSRF/03-01.363

Em outras palavras: a CACEX considerou desconhecido "o país em que a mercadoria foi produzida".

Em se tratando de componentes eletrônicos, portanto, produtos manufaturados, declinar-se DESCONHECIDO país de origem, país em que a mercadoria foi produzida, equivale a declarar-se DESCONHECIDO o fabricante que a produziu. Um conceito (país de origem) - se liga ao outro (fabricante). Umbilicalmente.

Desde que o exportador/fornecedor seja NEC-JAPÃO e que o mesmo se encontre na condição de fabricante-responsável (vide item 2.2 do recurso de fls.), irrelevantes, inoperantes, quais - quer divergências quanto à origem e/ou fabricante.

Para espancar dúvidas e demonstrar que a divergência apontada não trouxe nenhuma repercussão nos procedimentos administrativos relativos aos controles da importação, o contribuinte obteve, junto à CACEX, ADITIVOS (vide anexos), nos quais constam:

Fabricante:

De : NEC CORPORATION

Para: Diversos, sem especificação

Exportador:

De : o fabricante

Para: NEC CORPORATION

Ora, se descumprimento houvesse, se alguma consequência derivasse do pedido consubstanciado no Aditivo, se o preço - fosse outro, evidentemente a CACEX não se prestaria a cancelar - irregularidades, permitindo Aditivo nestas Condições!!!"

Na sessão de julgamento, a importadora, ora recorrida, por intermédio de seu advogado, presente aos trabalhos, fez entrega a este relator de petição desta mesma data, acompanhada de cópia de pedido de "aditivos a Guias de Importação", protocolizado na CACEX em data de 11.06.85, conforme carimbo no mesmo aposto (fls. 184/186) 

É o relatório. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.363

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

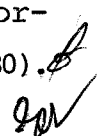
O recurso especial encontra respaldo no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, pelo que dele conheço.

Gira toda a controvérsia dos autos em torno de divergência de "fabricante", entre o indicado nas Guias de Importação e o das mercadorias cobertas pelas "adições" nºs. 005, 006, 007, 013, 024, 044, 048, 050 e 060, da D.I. por cópia às fls. 2/69, constante de 61 "adições".

Do exame das peças do processo, verifica-se que as Guias de Importação em tela e respectivos "anexos" (fls. 71/96) não contêm indicação específica do "país de origem" da mercadoria licenciada e afinal importada, preenchendo-se o campo respectivo (nº 17) com a declaração "desconhecida".

Na legislação aduaneira, "país de origem" da mercadoria é "aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial" (art. 9º do Decreto-lei nº 37/66). Há, portanto, íntima correlação entre os requisitos "país de origem" e "fabricante".

Afigura-se-nos, assim, que o órgão controlador das importações - a Cacex, - ao liberar as G.I's sem especificação do país de origem, teve por irrelevante, nos casos de que se trata, a indicação do "fabricante" como requisito de controle da importação.

Daí, certamente, a posterior emissão, para tais casos, de "aditivos" retificadores das Guias de Importação, corrigindo tal requisito para "Diversos sem especificação" (fls. 176/180). 

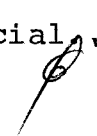
Acórdão nº-CSRF/03-01.363

Quanto à validade de tais "aditivos", por haverem sido solicitados à Cacex em 11.06.85 (fls. 185), antes do desembaraço da mercadoria, ocorrido em 03.07.85 (fl. 113-v), embora emitidos posteriormente a tal evento, tenho-a por inquestionável, para os efeitos previstos no art. 169, § 7º, do citado Decreto-lei nº 37/66, a seguir transcrito:

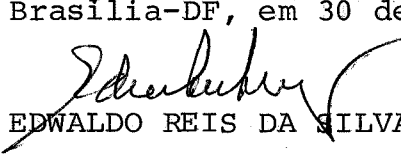
§ 7º - Não constituirão infrações:

I - Omissis;

II - Nos casos do inciso III do caput deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalente".

Isto posto, nego provimento ao recurso especial. 

Brasília-DF, em 30 de junho de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR